

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços.

EMENTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO DESFAZIMENTO DO ATO. OUTRAS DEMANDAS COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê solicitou parecer jurídico, em razão do encaminhamento de manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, que solicitou a revogação deste **Processo Licitatório nº 0141/2022, Pregão RP nº 0051/2022**, cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços para a contratação futura e parcelada de empresa(s) para a Execução de Rotatórias em diversos cruzamentos de Vias Urbanas do Município de Xanxerê, com fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra...”*.

Informou a Secretaria que o pedido de revogação é justificável pelo fato de haverem *“outras demandas prioritárias no momento, considerando assim a dotação orçamentária para tanto”*.

É o lacônico relatório.

PARECER

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme se depreende da Lei n. 8.666/93 (Lei de

Licitações). É a redação do artigo 38, inciso IX, e artigo 49 e parágrafos, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:***

[...]

*IX – Despacho de anulação ou de **revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.** [...] (Grifei)*

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante **parecer escrito e devidamente fundamentado.** [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...] (Grifei).*

A revogação do processo, no caso em tela, traduz-se na modalidade adequada de desfazimento do certame, eis que, em atendimento ao interesse público, a realização do certame público não é mais conveniente aos desígnios da Administração. Explico!

Conforme manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços - destacada na epígrafe -, a revogação do presente Processo Licitatório é justificável e necessária porque sobrevieram outras demandas com prioridade de tramitação, e a dotação orçamentária da pasta deve respeitar esta hierarquia.

A Administração Pública não pode desvencilhar-se dos princípios basilares que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde sempre se deve buscar a satisfação do interesse público coletivo, conforme prevê o art. 37º da Carta Magna, e art. 3º da Lei n. 8.666/93. No caso em tela, perdeu-se o interesse no prosseguimento do processo licitatório, razão pela qual é viável o desfazimento do certame e, caso oportuno, a celebração de novo processo em momento posterior.

Corroborando com o exposto, veja-se comentário do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca da revogação. Assim, in *litteris*:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, **a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifei)

Havendo motivo justo e razoável, e sendo conveniente e oportuno aos desígnios da Administração Pública, poderá o ato (processo) ser revogado. É redação da Súmula n. 473, do STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*** (Grifei)

Imperioso destacar que, sendo a processo licitatório revogado antes de sua homologação, não haverá que se falar no direito de contraditório e ampla defesa aos possíveis e eventuais licitantes participantes, uma vez que diante de mera expectativa de direito - e não de direito adquirido. É o entendimento da Superior Tribunal de Justiça neste sentir, senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, **gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Dialética. 9ª ed. São Paulo. 2002, p. 438.

² STJ. MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe de 02/04/2001.

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...)
a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"³ (Grifei)

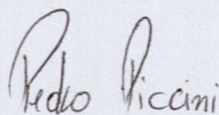
O Plenário do Tribunal de Contas da União⁴ já se manifestou neste mesmo sentido. Assim:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Grifei)

Posto isso, considerando a ausência de interesse público pela manutenção do presente processo licitatório, o **OPINATIVO** é pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório n. **0141/2022**.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Xanxerê/SC, 23 de junho de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê/SC
OAB/SC 61.229

³ STJ. RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.2008.

⁴ TCU. REPR 03621020196, Rel. Ana Arraes, DJe de 30.10.2019.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **ACOLHO** o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 0141/2022 – Pregão RP nº 0051/2022**, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade da Administração.

Xanxerê/SC, 23 de junho de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal